Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 786985 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Corpus Criminal № 0004632-90.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0003093-94.2021.8.27.2721/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: THARLES CÉSAR BRASIL ADVOGADO (A): EDIS JOSÉ FERRAZ (OAB IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Guaraí MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Advogado EDIS JOSÉ FERRAZ em favor do Paciente THARLES CÉSAR BRASIL. em face de ato do Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Guaraí-TO. Extrai-se dos autos de origem que, em 13 de novembro de 2021, por volta de 05h30min, na Avenida Tocantins, nº 1206, setor Pestana, no Bar do Dennis, cidade de Guaraí-TO, o Paciente e outro teriam supostamente cometido crime de homicídio qualificado consumado (artigo 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal) em face da vítima Marciano Honorato de Oliveira. Consta que após ser agredida no interior do aludido bar pelos seguranças do estabelecimento, a vítima correu para a rua, mas foi alcançada e ferida com golpes de barra de ferro pelo investigado Tharles (ora paciente), sendo espancado, enquanto seu irmão Chaylon desferia golpes de faca, os quais pelas imagens anexas aos autos, estariam agredindo em conjunto a vítima na cabeça e no tórax, na altura do coração, provocando-lhe as lesões que teriam sido a causa suficiente de sua morte. Ressai ainda que os investigados Tharles e Chavlon fugiram do local logo em seguida, sendo decretada sua prisão preventiva sob o fundamento de garantir a ordem pública. O Impetrante afirma que o Paciente foi preso por força do mandado de prisão determinado nos autos n.º 0003093-94.2021.8.27.2721 (evento 30, MANDPRIS1), cumprido em 23/03/2023, encontrando-se recolhido na Unidade Penal de Guaraí. Informa que, em decorrência de fratura na perna esquerda, o Paciente se submeteu a procedimento cirúrgico e requereu ao juiz coator prisão domiciliar com ou sem monitoramento eletrônico. O pedido foi indeferido sob o fundamento de que não haveria prova nos autos da extrema debilidade do paciente, que, segundo comunicado pela unidade prisional, vem sendo conduzido para realização de curativos e acompanhamento médico periódico, além de lhe ser fornecida a medicação prescrita. Diz que o Paciente não necessita apenas de trocas de curativos, mas de ambiente salubre, vaso sanitário adequado e fisioterapia, não oferecidos na Unidade Penal de Guaraí. Apontou que o periculum in mora se faria presente em razão do estado de saúde do paciente e do risco a que está submetido. fumus boni iuris, por sua vez, estaria evidenciado pelas motivações expostas, "a teor da diretriz constitucional, a dignidade da pessoa humana". Requereu, ao final, o deferimento da liminar da ordem de Habeas Corpus para conceder prisão domiciliar ao Paciente, com ou sem monitoramento eletrônico. O pedido liminar restou indeferido por não se vislumbrar, naquele juízo de cognição sumária, o alegado periculun in mora e fumus boni iuris a ensejar seu deferimento (evento 3). Intimada, a autoridade coatora deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pela denegação definitiva da ordem postulada (evento 17). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA. No mérito, constata-se que a ordem deve ser denegada em definitivo. Conforme estabelece o art. 5.º, LXVIII, da Constituição da Republica Federativa do Brasil ( CF/88): "Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser aplicado ao caso concreto sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual, de cunho constitucional, destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Como é cediço, a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar humanitária, pois, analisando detidamente os autos, percebe-se que a decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente examinou devidamente a necessidade da segregação cautelar, tendo demonstrado, de maneira concreta e satisfatória, a existência dos motivos que a ensejaram e a ausência dos requisitos exigidos pela medida cautelar diversa da prisão. É fato que a prisão preventiva, modalidade de prisão cautelar, possui caráter eminentemente processual e se destina a assegurar o bom desempenho da instrução ou da execução da pena, podendo ainda ser decretada para preservar a sociedade da ação delituosa reiterada. Tratando-se de medida cautelar, que visa a garantir a eficácia do futuro provimento jurisdicional e preservar a ordem pública, reveste-se do caráter de excepcionalidade, e somente pode subsistir se presentes situações concretas que revelem a sua necessidade, traduzida na fórmula do fumus comissi delicti e no periculum libertatis. In casu, vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em um dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo esclarecer que o mandado de prisão, expedido em 15/11/2021 (evento 13, autos n.º 0003093-94.2021.8.27.2721), somente foi cumprido em 23/03/2023, por ocasião da internação no hospital da cidade de Miracema-TO para realizar cirurgia, embora, para tentar se furtar da prisão preventiva, tenha utilizado documentos de outra pessoa no ato da internação. Ademais, o crime imputado ao paciente possui pena que ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão, hipótese esta que se adéqua ao previsto no art. 313, I, do CPP. Observo que o d. Magistrado a quo, ao indeferir a prisão domiciliar (evento 16 — autos nº 0000893-46.2023.8.27.2721), entendeu que não houve a demonstração de que o Paciente necessita de cuidados especiais, ou que o estabelecimento prisional em que se encontra recolhido não possui condições de ministrálos, de modo que sua manutenção no cárcere não se constitui em óbice ao tratamento médico-cirúrgico de que necessita. Assim, vislumbra-se que o referido decisum é contundente em afirmar a inocorrência da situação excepcional que reclama o deferimento da prisão domiciliar postulada. A prisão domiciliar, introduzida pela Lei n.º 12.403/2011, somente será possível quando estritamente cumpridos os requisitos legais previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Consoante ensina Renato Brasileiro de Lima: Levando em consideração certas situações especiais, de natureza humanitária, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar visa tornar menos desumana a segregação cautelar, permitindo que, ao invés de ser recolhido ao cárcere, ao agente seja imposta a obrigação de

permanecer em sua residência. Para que ocorra essa substituição, que só pode ser determinada pela autoridade judiciária, deve se exigir prova idônea dos requisitos estabelecidos no artigo 318 do CPP". (in Manual de processo penal: volume único. 4.ª ed. rev. atual. ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 995). Com efeito, a prisão domiciliar foi instituída como forma de substituir a prisão preventiva, devidamente decretada, por razões humanitárias e excepcionais, previstas no rol taxativo do artigo 318 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III — imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Importante destacar, ainda, que a presença de um dos pressupostos arrolados no artigo mencionado, por si só, não assegura ao investigado/acusado, automaticamente, o direito à substituição da segregação cautelar pela domiciliar, impondo-se a análise do caso concreto, a fim de verificar se a prisão domiciliar é suficiente para neutralizar o periculum libertatis que ocasionou a decretação da prisão preventiva, aplicando-se, então, o princípio da adequação (art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal). Em suma, além dos requisitos listados nos incisos do art. 318 do Código de Processo Penal ,deve-se constatar que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não coloque em risco os bens jurídicos protegidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, o que inocorre in casu. Como se vê, para que seja concedida prisão domiciliar ao paciente, a lei prescreve que deve haver a comprovação de ser ele portador de doença grave, que esteja extremamente debilitado, e que o estabelecimento prisional não disponha de infraestrutura para realização do tratamento médico pertinente, circunstâncias essas demonstradas pelo paciente. Muito embora os documentos acostados à impetração (evento 1) demonstrem que o Paciente passou por procedimento cirúrgico para tratamento de fraturas em membro inferior esquerdo, não comprovam sua extrema debilidade, muito menos que o tratamento médico do qual ele necessita não pode ser efetuado de maneira adequada na unidade prisional onde se encontra recolhido. Registre-se que referida documentação foi a mesma apresentada ao Magistrado impetrado quando do pedido de prisão domiciliar na instância singular, podendo-se inferir que não houve nenhuma piora no quadro clínico do paciente. Nessa tessitura, extrai-se do Laudo Médico anexado aos autos (evento 1, LAUDO2, p. 3), que foi recomendado ao paciente "fazer uso das medicações prescritas, realizar de curativos em membro inferior esquerdo e caminhar com auxílio de muletas, sem carga em membro inferior esquerdo". O Diretor da UPR de Guaraí-TO informou que o "custodiado deu entrada na UPR no dia 24/03/2023 com pontos e curativos na perna esquerda entre o joelho e tornozelo, em virtude de ter se submetido a cirurgia de fratura em membro inferior esquerdo no Hospital Regional de Miracema/TO". Além disso, consignou que o custodiado "encontra-se recolhido na cela da Triagem e é conduzido para realização de curativos e acompanhamento médico periodicamente, em virtude de relatar que sente fortes dores no local da cirurgia e dificuldade de locomoção, assim como está em uso da medicação prescrita" (evento 1, CERT4). Logo, constata-se, a partir das informações prestadas pelo Diretor da UPR de Guaraí/TO que as recomendações médicas

consignadas no Laudo Médico estão sendo atendidas, ainda que no interior da Unidade Prisional. Nesse sentido, transpondo os ensinamentos à hipótese em apreço, não se verifica a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, eis que não transparece, ao menos neste momento, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado. Para a concessão da ordem seria necessário que o Paciente demonstrasse, através de provas, o não cumprimento das orientações médicas ou a impossibilidade de que fossem cumpridas no interior da Unidade Prisional, o que não se fez, circunstância que impede a conversão da prisão preventiva em domiciliar. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. Nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver"extremamente debilitado por motivo de doenca grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revelase incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO JULGAMENTO. IDONEIDADE. CONVERSÃO DA CUSTÓDIA EM DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE CUIDADOS MÉDICOS ADEQUADOS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exigese, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da

norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 3. Hipótese na qual a prisão foi amparada em dois fundamentos: a gravidade concreta da conduta, e sua permanência em local incerto e não sabido durante toda a fase preliminar do processo. 4. Em relação à gravidade concreta da conduta, a defesa não juntou à impetração cópia da denúncia, ou mesmo da decisão de pronúncia, de modo que apenas se pode extrair dos autos tratarse de crimes de homicídios qualificados consumado e tentado, e organização criminosa. Ora, sem conhecimento efetivo do fato, inviável analisar a tese defensiva de que a fundamentação, ao apontar a gravidade concreta da conduta, foi inidônea. 5. O rito do habeas corpus pressupõe prova préconstituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. 6. Lado outro, em relação à necessidade da prisão como garantia de aplicação da lei penal, diante da condição de foragido do paciente durante toda a primeira fase do processo, o entendimento das instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a posição desta Corte, no sentido de que ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia. 7. Em relação ao pleito de conversão da prisão preventiva em domiciliar, para tratamento da saúde, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver"extremamente debilitado por motivo de doença grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. 8. Embora a defesa alegue que o paciente sofre de hipertensão arterial sistêmica e doença coroniana, não foi demonstrada a impossibilidade de receber o tratamento no estabelecimento prisional no qual se encontra recolhido. 9. Registre-se, por fim, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para decretação da prisão preventiva. 10. Ordem não conhecida. ( HC n. 547.164/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 28/2/2020). Na mesma linha de intelecção, o entendimento desta Corte Estadual de Justiça: 1. HABEAS CORPUS. EXECUCÃO DA PENA. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ASSISTÊNCIA MÉDICA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. Ainda que o reeducando esteja em regime prisional diverso do aberto, o Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a concessão do benefício de prisão domiciliar, nos termos do artigo 117, da Lei de Execucoes Penais, todavia, restrita aos casos de necessidade em que o apenado comprovar estar acometido por doença grave, bem como demonstrar a absoluta impossibilidade do tratamento dentro da unidade prisional em que ele estiver cumprindo pena, requisitos estes que não se fazem presentes na espécie dos autos, sobretudo, quando há informações nos Autos de que está sendo assegurado ao paciente o pleno acesso aos profissionais de saúde e os insumos necessários à qualquer

problema de saúde que tenha ou venha a desenvolver. 1.2. Não se ignora o fato de que o paciente, aparentemente, integra o grupo de risco do novo coronavírus (Covid-19) por conta da sua enfermidade, contudo, diante da ausência de demonstração da absoluta impossibilidade do tratamento dentro da unidade prisional em que está cumprindo pena, torna-se inviável o deferimento do pedido de prisão domiciliar, conforme preceitua a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, não podendo a crise do novo coronavírus ser utilizada como passe livre para a liberação de presos, em razão de ainda persistir o direito da coletividade em ver preservada a paz social. 2. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE FILHO MENOR. A mera alegação de que o paciente possui filho menor de 12 (doze) anos de idade não confere, automaticamente, direito de ser colocado em prisão domiciliar, sobretudo por não ter feito prova do alegado, bem como por não ter demonstrado ser o único responsável pela criança. (TJTO. Habeas Corpus Criminal 0013845-28.2020.8.27.2700, Rel. Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, 1º Câmara Criminal. Julgado em 10/12/2020, DJe 17/12/2020). Não se pode perder de vista que o Paciente encontrava-se foragido desde 15/11/2021 e, quando deu entrada no Hospital de Miracema/TO, utilizou documento de terceira pessoa, o que demonstra a temeridade de eventual deferimento liminar da prisão domiciliar, a qual, a priori, não se justifica, considerando que as orientações médicas prescritas ao Paciente aparentemente estão sendo atendidas, ainda que dentro da Unidade Prisional de Guaraí/TO. De mais a mais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Quanto ao tema, o STJ entende que é " indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública " (STJ. RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). Diante do exposto, ausente a alegada situação de constrangimento ilegal e, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requestada pelo Paciente. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 786985v3 e do código CRC 9ad231af. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 30/5/2023, às 18:42:44 786985 .V3 0004632-90.2023.8.27.2700 Documento: 786980 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0004632-90.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003093-94.2021.8.27.2721/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: THARLES CÉSAR BRASIL ADVOGADO (A): EDIS JOSÉ FERRAZ (OAB IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Guaraí MP: MINISTÉRIO PÚBLICO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO — ART. 121, CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. TRATAMENTO DE SAÚDE.

IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR TRATAMENTO MÉDICO INTRAMUROS NÃO COMPROVADA. PRISÃO LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, " A prisão domiciliar é cabível em situações excepcionalíssimas, consoante entendimento jurisprudencial, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontra o encarcerado " (v.g. HC n. 380.198/DF, STJ). 2. In casu, não houve a demonstração de que o Paciente necessita de cuidados especiais, ou que o estabelecimento prisional em que se encontra recolhido não possui condições de ministrá-los, de modo que sua manutenção no cárcere não se constitui em óbice ao tratamento médico-cirúrgico de que necessita. 3. Analisando a gravidade concreta do crime imputado ao paciente, não desconsiderando a situação clínica que enseja cuidados, verifica-se que a prisão domiciliar não se afigura suficiente para neutralizar o periculum libertatis que ocasionou a decretação da sua prisão preventiva. 4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revelase incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ausente a alegada situação de constrangimento ilegal e, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, DENEGAR A ORDEM requestada pelo Paciente, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 23 de maio de 2023. eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 786980v4 e do código CRC 73bfe21c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 31/5/2023, às 18:27:46 0004632-90.2023.8.27.2700 786980 .V4 Documento: 786979 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0004632-90.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003093-94.2021.8.27.2721/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: THARLES CÉSAR BRASIL ADVOGADO (A): EDIS JOSÉ FERRAZ (OAB IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE T0005596) JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Guaraí MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado quando da análise do pedido liminar encartado ao evento 3, in verbis: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Advogado EDIS JOSÉ FERRAZ em favor do Paciente THARLES CÉSAR BRASIL, em face de ato do Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Guaraí-TO. Extrai-se dos autos de origem que, em 13 de novembro de 2021, por volta de 05h30min, na Avenida Tocantins, nº 1206, setor Pestana, no Bar do Dennis, cidade de Guaraí-TO, o Paciente e outro teriam supostamente cometido crime de homicídio qualificado consumado (artigo 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal) em face da vítima Marciano Honorato de Oliveira. Consta que após ser agredida no interior do

aludido bar pelos seguranças do estabelecimento, a vítima correu para a rua, mas foi alcançada e ferida com golpes de barra de ferro pelo investigado Tharles (ora paciente), sendo espancado, enquanto seu irmão Chaylon desferia golpes de faca, os quais pelas imagens anexas aos autos, estariam agredindo em conjunto a vítima na cabeça e no tórax, na altura do coração, provocando-lhe as lesões que teriam sido a causa suficiente de sua morte. Ressai ainda que os investigados Tharles e Chaylon fugiram do local logo em seguida, sendo decretada sua prisão preventiva sob o fundamento de garantir a ordem pública. O Impetrante afirma que o Paciente foi preso por força do mandado de prisão determinado nos autos n.º 0003093-94.2021.8.27.2721 (evento 30, MANDPRIS1), cumprido em 23/03/2023, encontrando-se recolhido na Unidade Penal de Guaraí. Informa que, em decorrência de fratura na perna esquerda, o Paciente se submeteu a procedimento cirúrgico e requereu ao juiz coator prisão domiciliar com ou sem monitoramento eletrônico. O pedido foi indeferido sob o fundamento de que não haveria prova nos autos da extrema debilidade do paciente, que, segundo comunicado pela unidade prisional, vem sendo conduzido para realização de curativos e acompanhamento médico periódico, além de lhe ser fornecida a medicação prescrita. Diz que o Paciente não necessita apenas de trocas de curativos, mas de ambiente salubre, vaso sanitário adequado e fisioterapia, não oferecidos na Unidade Penal de Guaraí. Apontou que o periculum in mora se faria presente em razão do estado de saúde do paciente e do risco a que está submetido. O fumus boni iuris, por sua vez, estaria evidenciado pelas motivações expostas, "a teor da diretriz constitucional, a dignidade da pessoa humana". Reguereu, ao final, o deferimento da liminar da ordem de Habeas Corpus para conceder prisão domiciliar ao Paciente, com ou sem monitoramento eletrônico.". O pedido liminar restou indeferido por não se vislumbrar, naquele juízo de cognição sumária, o alegado periculun in mora e fumus boni iuris a ensejar seu deferimento (evento 3). Intimada, a autoridade coatora deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pela denegação definitiva da ordem postulada (evento 17). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento (art. 38, IV, a, do RITJ/TO). Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 786979v2 e do código CRC cada191b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 11/5/2023, às 18:17:5 0004632-90.2023.8.27.2700 786979 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSAO ORDINARIA DE 23/05/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0004632-90.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA PACIENTE: THARLES CÉSAR BRASIL ADVOGADO (A): EDIS JOSÉ FERRAZ (OAB TO005596) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MP: MINISTÉRIO PÚBLICO TOCANTINS - Guaraí Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CAMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, AUSENTE A ALEGADA SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO ÓRGÃO MINISTERIAL DE CÚPULA, DENEGAR A ORDEM REQUESTADA PELO PACIENTE.

DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário